



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720805/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.500 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente EDMILSON GARCIA DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. LEGALIDADE.

A notificação de lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43/46), interposto contra o Acórdão 15-28.642 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA - DRJ/SDR (e-fls. 36/38) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2/3), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 31/35) relativa a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, com data de lavratura 26/05/2008, Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$ 10.688,29, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. A DRJ alterou o Imposto de Renda Suplementar para R\$ 2.208,80.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/SDR, exposto em sua síntese, por sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste (R\$35.618,79) e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (R\$9.493,93).

O contribuinte contesta o lançamento às fls.2/3, argumentando preliminarmente que a notificação de lançamento não pode prosperar uma vez que não se considera incurso no enquadramento legal que respalda a ação fiscal, diante das provas que apresenta. No mérito, insurge-se apenas em relação à omissão dos rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste (Capef), argumentando em síntese que no comprovante de rendimentos à fl.8 a fonte pagadora não compensara a contribuição para o plano, no valor de R\$60.581,04, constante do documento que junta à fl.9 (Demonstrativo Geral - Total dos Pagamentos Realizados).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento quando rendimentos tributáveis comprovadamente auferidos pelo contribuinte tenham sido omitidos na declaração de ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 19/12/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 42), o ora Recorrente postou seu Recurso em 13/01/2012 (envelope postado de e-fl. 62), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- traz apertada síntese dos fatos e clama pela tempestividade de seu recurso;
- entende que a impugnação já indicou o fato de que o enquadramento legal não faria justiça ao recorrente ao manter o crédito tributário em parte;
- reitera os argumentos de que no “Demonstrativo Geral” emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB está indicado que não recebeu o valor de R\$ 60.581,04 e que o mesmo não faz parte da base de cálculo e sim que é contribuição para o Plano;
- indica como complementação argumentativa seu Demonstrativo dos Rendimentos Tributáveis na Declaração de Ajuste Anual – DAA Exercício 2005
- busca comprovar que não há incidência tributária sobre a rubrica “contribuição para o Plano” em termos mensais, anexando Demonstrativo de Pagamento do Passivo Financeiro da posição 03/2005 (e-fl. 61);
- solicita que a fonte pagadora seja convocada para confirmação das informações contidas no Demonstrativo Geral emitido (e-fl. 57)

5. Seu pedido final é pela procedência de seu Recurso e pelo cancelamento do lançamento efetuado.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

8. Pode-se ainda verificar que os argumentos preliminares cingem-se com os meritórios e, dessa forma, serão apreciados em conjunto.

9. Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

10. Tratam-se do pedido e diligência à frente à fonte pagadora (e-fl. 46, item III do Recurso) e do Demonstrativo de Pagamento do Passivo Financeiro, Posição 03/2005, ano calendário diverso do lançamento (e-fl. 61). Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

11. Embora entenda o contribuinte que o **enquadramento legal da Notificação** não faria justiça para manutenção do crédito tributário levantado, mesmo em parte, verifica-se que foi corretamente constatada a omissão de rendimentos cometida, como será apreciado mais adiante. Portanto a fundamentação legal presente na Notificação de Lançamento está corretamente referenciada no Enquadramento Legal exposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da mesma Notificação (e-fl. 33).

12. Em se questionando a nulidade e **ilegalidade do lançamento**, devem ser apreciados também os requisitos previstos no **art. 11 do Decreto nº 70.235/72**, para se constatar se os mesmos foram observados quando do lançamento, o que foi plenamente atendido no caso em pauta, com respeito pleno ao princípio da legalidade. E o artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretariam a nulidade do mesmo, não presentes na espécie.

13. Já manifestou-se a Primeira Instância exaustiva e corretamente acerca dos **corretos cálculos envolvendo a lide** e os rendimentos do contribuinte e, conforme facultado pelo artigo 57, parágrafo 3º, inciso III do RICARF, tendo em vista a contundente avaliação da lide pela Decisão *a quo*, recorre-se ao bem elaborado voto da mesma. Colaciona-se portanto da referida Decisão os excertos a seguir, em sua essência, ora adotados como razões de decidir:

Voto

(...)

Na declaração retificadora que servira de base ao lançamento o contribuinte oferecera à tributação o montante de R\$211.841,81, recebidos da Capef. Apurara esse valor com a dedução da contribuição paga ao plano, no total de R\$60.581,04, como demonstra no informe de rendimentos que traz à fl.8 (Anexo 3), com base no documento de fl.9 (Anexo 2).

Vê-se, entretanto, que levara à composição dos rendimentos tributáveis todo o valor pago a título de contribuição à previdência privada, quando a legislação tributária limita essa dedução ao percentual de 12% dos rendimentos tributáveis computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual. É o que dispõe expressamente o art. 74 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

(...)

Registre-se ainda que, não obstante o contribuinte refira divergência, há compatibilidade entre o valor dos rendimentos tributáveis declarados em Dirf pela fonte pagadora e os informados ao contribuinte no comprovante de rendimentos à fl.8. O total dos rendimentos tributáveis dessa fonte (R\$247.460,60), é obtido a partir do somatório das rubricas positivas constantes do informe (R\$272.422,85), deduzidos os honorários advocatícios (R\$9.026,77) e a compensação de adiantamento de suplementação de aposentadoria (R\$15.935,48), tal como indicado expressamente no campo de informações complementares do mesmo documento.

Cabível, portanto apenas a alteração do lançamento que se demonstra a seguir:

	AC2004	VALOR(R\$)
1	Base de cálculo apurada no lançamento	246.544,53
2	Contribuição à previdência privada [12%(247.460,60+9.493,93)]	30.834,54
3	Base de cálculo alterada [1]-[2]	215.709,99
4	Imposto devido (27,5% - 5.076,90)	54.243,35
5	Total de imposto pago declarado	52.034,55
6	Imposto suplementar após alterações [4]-[5]	2.208,80

Isso posto, voto pela procedência parcial da impugnação, para exonerar o contribuinte do valor de R\$8.479,50 e manter o imposto suplementar, no valor de R\$2.208,80 e a multa de ofício respectiva, com os acréscimos legais pertinentes.

14. Portanto, não há que serem acatadas novas alegações e provas do contribuinte, restam afastados todos os seus argumentos recursais e verifica-se na presente lide a impossibilidade de tornar a Notificação de Lançamento improcedente. Irretocada deve remanescer a Decisão *a quo*.

Dispositivo

15. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima